

Corregedoria Geral da Justiça**Provimento CG. Nº 29/97**

Acresce as Seções V, VI e VII ao Capítulo II, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

O DESEMBARGADOR MÁRCIO MARTINS BONILHA, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a edição dos Provimentos CSM 556, 560 e 562/97, que tratam de matéria relativa a destruição física de autos de processo, nas comarcas da Capital e do Interior do Estado; e

CONSIDERANDO o decidido no Processo CG 1.950/97,

R E S O L V E:

Artigo 1º - Acrescer as Seções V, VI e VII, ao Capítulo II, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, nos seguintes termos:

SEÇÃO V**DA DESTRUIÇÃO FÍSICA DE AUTOS DE PROCESSO****Subseção I
Das Disposições Gerais**

134. Os autos de processos judiciais ou administrativos poderão ser eliminados por incineração, destruição mecânica, transformação em aparas ou por outro meio adequado, findo o prazo de cinco anos, contado da data do arquivamento.

134.1. Ficam excluídos da destruição física todos os autos cujo interesse histórico seja comprovado por entidade regularmente instituída, ou por deliberação do Conselho Superior da Magistratura.

134.2. Às execuções fiscais aplica-se o disposto no Provimento 485/92 e suas alterações.

135. Somente os processos findos, arquivados há mais de cinco anos, poderão ser eliminados.

135.1. Considera-se processo findo aquele definitivamente decidido, com trânsito em julgado, que não comporte qualquer recurso, bem como as causas resolvidas por acordo de vontades.

135.2. As caixas de arquivo, das quais tenham sido retirados autos sujeitos à destruição, poderão ser reagrupadas num único espaço físico, anotando-se essa circunstância na etiqueta de identificação.

135.3. Em hipótese alguma haverá alteração dos números das caixas, relativamente aos processos que serão mantidos em arquivo.

135.4. Ao encaminhar os autos sujeitos à destruição ao arquivo, o cartório anotará, na autuação, a data a partir da qual poderão ser eliminados.

136. É lícito às partes e interessados requererem, às suas expensas, o desentranhamento de documentos que juntaram aos autos, ou a reprodução total ou parcial do feito, por intermédio de extração de cópias reprográficas, microfilmagem, "escaneamento", leitura ótica, ou qualquer outro sistema disponível.

136.1. Não sendo possível o atendimento pela Vara, Foro ou Arquivo Central, qualquer das partes do processo poderá requerer a retirada dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, para sua reprodução total ou parcial.

137. Se, a juízo da autoridade judiciária em exercício na comarca ou Vara no Interior, e da Presidência do Tribunal de Justiça, na Capital, houver, nos autos, documentos de valor histórico comprovado, serão eles recolhidos e colocados à disposição da Comissão de Arquivo para as providências necessárias ou entrega a entidade dedicada à preservação que demonstre interesse.

138. A destruição de autos se fará duas vezes por ano, a cada período de seis meses.

138.1. A destruição de autos e a periodicidade estabelecida são obrigatórias.

138.2. Quando houver algum impedimento ou dificuldade para dar cumprimento ao estabelecido no subitem anterior, o Magistrado ou a Comissão de Juizes deverá, fundamentadamente, pedir autorização ao Conselho Superior da Magistratura para exceder ou diminuir esse prazo ou suspender o procedimento.

139. Competirá ao Conselho Superior, ouvida a Comissão de Arquivo, estabelecer ou alterar prazos, critérios e sistemas necessários ao cabal cumprimento deste Provimento.

Subseção I I

Do Procedimento na Destruição de Autos

140. A lista dos processos que serão eliminados será organizada em ordem numérica, segundo o ano de distribuição.

140.1. A lista será elaborada em três vias.

141. Na elaboração das listas os autos serão identificados apenas pela Vara, Foro Distrital, Foro Regional ou Comarca, Ofício de Justiça respectivo, ano de distribuição e número de registro, vedada a divulgação do nome das partes ou a natureza da ação.

142. O Escrivão-Diretor do Ofício de Justiça e o Diretor do Arquivo Geral manterão, obrigatoriamente, Livro de Registro de Autos Destruídos, que será composto por cópias das relações de processos destruídos, cabendo à Corregedoria Geral fiscalizar a sua correta organização e manutenção.

Subseção III

Da Destruição de Autos nas Comarcas do Interior

143. Nas comarcas do Interior competirá ao Juiz Titular da Vara ou, estando vago o cargo de titular, ao Diretor do Fórum em exercício, onde houver Vara única, as providências para a destruição de autos.

144. O Escrivão-Diretor elaborará lista de processos que deverão ser eliminados, e a submeterá ao Juiz Titular da Vara.

144.1. Conferida e corrigida a lista no prazo de 10 (dez) dias, o Magistrado determinará a publicação do edital e da lista de processos na Imprensa Oficial uma única vez, com o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de requerimentos ou reclamações.

144.2. Da decisão do Juiz de Direito ou da Comissão de Juizes Corregedores caberá recurso para o Conselho Superior da Magistratura, no prazo de 10 (dez) dias.

144.3. Enquanto o recurso estiver pendente de julgamento os autos não poderão ser destruídos.

145. O ato de eliminação física de autos será presidido pelo Juiz Titular ou em exercício, auxiliado pelo Escrivão-Diretor e contará, obrigatoriamente, com a presença de três testemunhas, dentre autoridades ou cidadãos previamente convidados, podendo dele participar, querendo, um representante da Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil e de outras entidades de preservação histórica.

145.1. Do ato lavrar-se-á, no verso da relação de processos destruídos, termo circunstanciado, certificado pelo Escrivão-Diretor e assinado pelo Juiz Presidente e pelas testemunhas.

Subseção IV

Da Destruição de Autos na Comarca da Capital

146. Na comarca da Capital competirá a uma Comissão de Juizes Corregedores as providências para a destruição de autos.

146.1. A Comissão será composta por dois Juizes designados pelo Conselho Superior da Magistratura, sendo um indicado pela Corregedoria Geral e outro pela Presidência.

146.2. A designação será feita por um período de dois anos, coincidindo com os mandatos do Presidente e do Corregedor Geral da Justiça, podendo os membros ser substituídos por ato do Conselho Superior.

147. O Diretor do Arquivo Geral elaborará lista dos processos que deverão ser eliminados e a submeterá à Comissão de Juizes Corregedores.

147.1. Conferida, corrigida e procedidas às diligências necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, a Comissão determinará a publicação do edital e da lista de processos na Imprensa Oficial uma única vez.

148. O ato de eliminação física de autos será presidido pela Comissão de Juizes, auxiliados pelo Diretor do Arquivo Geral, com a presença de três testemunhas, dentre autoridades e cidadãos previamente convidados, podendo dele participar, querendo, um representante da Ordem dos Advogados do Brasil e de outras entidades de preservação histórica.

148.1. Do ato lavrar-se-á, no verso da relação de processos destruídos, termo circunstanciado, certificado pelo Diretor do Arquivo Geral e assinado pelos Juízes Corregedores e pelas testemunhas.

Subseção V

Do Edital

149. O edital deverá esclarecer quais processos serão destruídos, a Vara, Foro Distrital, Foro Regional ou Comarca, Ofício de Justiça, ano de distribuição, número dos processos, local, hora e o sistema de destruição a ser utilizado.

149.1. Cópia do edital, com a respectiva lista, será encaminhada à Ordem dos Advogados local, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

149.2. Outra cópia será remetida, com a mesma antecedência, ao Departamento da Magistratura, na Capital, onde será aberta pasta especial de registro de autos destruídos para cada comarca e para a Capital.

149.3. Se na comarca houver alguma entidade de preservação histórica ser-lhe-á, no mesmo prazo, remetida cópia.

149.4. Ainda que a data da destruição não possa, desde logo, ser fixada, o edital poderá ser publicado, dele constando que o prazo de recurso fluirá a partir de sua publicação.

149.5. Vencido o prazo de recurso ou decididos aqueles interpostos, a data para a destruição será publicada, tão logo possível, também por edital.

SEÇÃO VI

DOS CRITÉRIOS E RESTRIÇÕES PARA A DESTRUIÇÃO

Subseção I

Dos Feitos Criminais

150. Serão mantidos em arquivo, facultada, oportunamente, a documentação por outro meio, e posterior destruição, os processos relativos a ações penais em que o réu tenha sido condenado.

151. A destruição física de autos de natureza criminal, segundo a classificação abaixo, fica autorizada sem necessidade de documentação prévia:

I - inquéritos policiais e Termos Circunstanciados arquivados (Lei 9.099/95);

II - ações penais absolutórias onde não tenha sido aplicada medida de segurança;

III - ações penais onde tenha sido declarada a extinção da punibilidade antes de proferida a decisão sobre o mérito;

IV - ações penais da competência dos Juizados Especiais Criminais onde tenha havido absolvição, transação, ou a extinção pela reparação do dano.

151.1. Na hipótese do inciso I deste item, além do disposto no item 134, dever-se-á aguardar o prazo da prescrição em abstrato estabelecido na legislação penal para o delito objeto de investigação.

151.2. Deverá constar, na capa dos inquéritos policiais, a data da prescrição da pena em abstrato, a partir da qual os autos poderão ser destruídos.

Subseção II

Dos Feitos Cíveis e Administrativos

152. Serão mantidos em arquivo, facultada, oportunamente, a documentação por outro meio, e posterior destruição, os processos relativos a:

I - ações relativas a família, sucessões, união estável entre conviventes e ao estado e capacidade das pessoas;

II - ações relativas a registros públicos, inclusive processos administrativos;

III - ações relativas a posse, registro e propriedade de bem imóvel, inclusive as de desapropriação, apossamento administrativo (desapropriação indireta), usucapião, servidão, retificação de área, discriminatória de terras, divisão, demarcação e adjudicação compulsória.

IV - procedimentos de infância e juventude de adoção, guarda e suprimimento do consentimento.

153. A destruição física dos demais processos cíveis e administrativos, qualquer que seja a natureza da ação, processos incidentes, medidas cautelares, antecipatórias ou conexas, fica autorizada, sem necessidade de documentação prévia.

SEÇÃO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

154. O Conselho Superior da Magistratura poderá autorizar a entrega de processos que, nos termos do item 135, deveriam ser destruídos, a Universidades e Faculdades de Direito situadas no Estado de São Paulo, à Escola Paulista da Magistratura e a entidades de preservação histórica.

154.1. Só se permitirá a entrega para fins de estudo e preservação histórica, hipóteses em que na capa do processo deverá conter a expressão, sob carimbo, "*Documento de propriedade do Poder Judiciário de São Paulo - Preservação obrigatória*".

154.2. A entidade depositária será responsável pela preservação dos processos, vedada a sua entrega a terceiros, podendo, contudo, devolvê-los à origem.

154.3. A entrega far-se-á mediante recibo circunstanciado, constando a Comarca, Vara, ano de distribuição, número do processo, natureza da ação e nome das partes, devendo o Ofício de Justiça ou o Arquivo Geral manter pasta onde os recibos serão colecionados.

154.4. Fica vedada a entrega de processos que corram em segredo de justiça ou nos quais essa circunstância tenha sido declarada.

154.5. Fica vedada, também, a entrega de autos às partes ou a seus advogados.

155. Os Ofícios de Justiça e o Arquivo Geral da Capital poderão manter sistema informatizado de controle de autos destruídos, mantidos os controles mecânicos.

155.1. Os autos dos processos sujeitos à destruição, quando de seu arquivamento, deverão permanecer em caixas separadas daquelas que contenham processos não enquadráveis no item 134.

155.2. As caixas de arquivo serão elaboradas, observadas as regras do item 123 e seus subitens, da Seção IV, do Capítulo II, destas Normas, com o acréscimo da letra "D", em numeração paralela à seqüência atualmente existente.

155.3. Para fins deste Provimento, quando do arquivamento, será iniciada a relação de processos a que se refere o item 140.

156. Qualquer interessado, mediante requerimento, poderá obter informação acerca de processos destruídos e acesso às listas que comprovem essa circunstância.

157. Se for possível a destruição dos autos por sistema que permita a reutilização do material, será ele vendido, revertendo o produto dessa venda ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça.

158. As fichas dos processos deverão ser mantidas em cartório, nelas anotando-se o número da lista e a data da destruição, servindo de base para futura expedição de certidão.

158.1. O mesmo procedimento será adotado no Livro de Registro de Feitos.

158.2. O Escrivão-Diretor do Ofício de Justiça respectivo deverá acompanhar a publicação do edital na Imprensa Oficial, de onde extrairá os dados necessários para anotação nas fichas dos processos.

158.3. Inexistindo a ficha referida neste item, deverá o Escrivão-Diretor confeccioná-la antes da destruição, anotando os dados essenciais constantes dos autos.

158.4. Faculta-se a utilização de meio eletrônico para a confecção das fichas, mantida cópia de segurança.

158.5. Quando se tratar de autos vinculados ao SAJ, anotação específica se fará no cadastro eletrônico.

159. Se no primeiro ato de destruição não for possível incluir todos os processos que se enquadram nas regras e limites deste Provimento, dever-se-á obedecer o critério de iniciar-se o processo pelos feitos menos antigos.

Artigo 2º - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 19 de dezembro de 1997 - DOJ. 22.12.1997, pág.3/4

